



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001908-28.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49387

Apelação Cível nº 1001908-28.2024.8.26.0554

Comarca: Santo André – 1ª Vara Cível

Apelante: Paulo Afonso Nogueira Ramalho (Justiça Gratuita)

Apelado: Nu Financeira S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

RECURSO - A apelação com pretensão de reforma da r. sentença para julgar procedente a demanda, fundamentada unicamente em alegação de necessidade de revisão de juros extorsivos, não pode ser conhecida, por se tratar de indevida inovação em fase recursal - Omissões e obscuridades da inicial não podem ser interpretadas em benefício de quem a redigiu, visto que impedem o exato conhecimento da pretensão deduzida, cerceando o direito de defesa do integrante do polo passivo e impedindo a prestação jurisdicional.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 154/156, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios em favor do patrono da ré, que fixo em 20% do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Os honorários sucumbenciais aqui arbitrados serão atualizados desde esta data até o efetivo pagamento pela Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros de mora à incidência de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença (artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil). Contudo, a obrigação atinente às verbas sucumbenciais fica sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita”.

Apelação da parte autora (fls. 159/162), sustentando que: (a) “a revisional da aplicação de juros, que no presente caso, são extorsivos, é legítima, e sua possibilidade é aceita e acatada pelo E. TJSP”; e (b) “o documento de fls.83/118, contrato bancário, sem assinatura configura inexistente, portanto,

qualquer aplicação de juros com base neste documento, é inviável, e extorsivo”; e (c) “requer a reforma do julgado, para que seja acatados os pedidos implícitos na inicial, como medida de direito”.

O recurso foi processado, com apresentação de resposta pela parte apelada (fls. 166/174), insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte apelante é o provimento do recurso, com reforma da r. sentença, para julgar a ação procedente.

2. A apelação devolve ao conhecimento deste Eg. Tribunal de Justiça, apenas e tão-somente, as deliberações da r. sentença, efetivamente impugnadas, por força dos arts. 1.008, 1.010 e 1.013, do CPC/2015.

Outras questões não atacadas por recursos oferecidos contra a r. sentença recorrida, não foram devolvidas ao conhecimento deste Eg. Tribunal, visto que com elas as partes se conformaram.

Nesse sentido, quanto à limitação do conhecimento e julgamento à matéria efetivamente impugnada no apelo, as notas de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: (a) “**Extensão da substituição.** A substituição pode ser total ou parcial, conforme a impugnação for total ou parcial. O efeito substitutivo do recurso só atinge a parte do recurso que for conhecida pelo tribunal. No mais, remanesce íntegra a decisão (ou parte dela) que não sofreu impugnação ou cuja parte do recurso não foi conhecida pelo tribunal.” (“Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 10ª edição, RT, 2007, p. 848, nota 3 ao art. 512); (b) “**Fundamentação.** O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (“Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 10ª edição, RT, 2007, p. 853, nota 5 ao art. 512, II); e (c) “**Devolução.** O efeito devolutivo da apelação faz com que seja devolvido ao tribunal *ad quem* o conhecimento de toda a matéria efetivamente impugnada pelo apelante em suas razões de recurso. Recurso ordinário por excelência, a apelação tem o maior âmbito de devolutividade dentre os recursos processuais civis. A apelação presta-se tanto à correção dos *errores in iudicando* quanto aos *errores in procedendo*, com a finalidade de reformar (função rescisória) ou anular (função rescindente) a sentença, respectivamente. O apelo pode ser utilizado tanto para a correção de injustiças como para a revisão e reexame de provas. **A limitação do mérito do recurso, fixada pelo efeito devolutivo, tem como consequências: a) limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*); b) proibição de reformar para pior; c) proibição de inovar em sede de apelação (proibição de modificar a causa de pedir ou o pedido.**” (“Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 10ª edição, RT, 2007, p. 856, nota 1 ao art. 515, o destaque não consta do original).

3. A apelação com pretensão de reforma da r. sentença

para julgar procedente a demanda, fundamentada unicamente em alegação de necessidade de revisão de juros extorsivos, não pode ser conhecida, por se tratar de indevida inovação em fase recursal.

Na petição inicial, limitou-se a parte autora a alegar a ausência da notificação prévia prevista no art. 43, § 2º, do CDC, da inscrição do débito objeto da ação nos cadastros de inadimplentes.

Omissões e obscuridades da inicial não podem ser interpretadas em benefício de quem a redigiu, visto que impedem o exato conhecimento da pretensão deduzida, cerceando o direito de defesa do integrante do polo passivo e impedindo a prestação jurisdicional.

Dos termos da inicial, que fixa os limites da demanda e não pode ser alterada, sem o consentimento da parte integrante do polo passivo citado, por força do art. 329, I, do CPC/2015, verifica-se de sua simples leitura, que a presente demanda tem como pretensão o cancelamento da negativação e a condenação da ré por danos morais, e causa a ausência de notificação prévia da inscrição, sem qualquer menção à necessidade de revisão de juros extorsivos.

Em sendo assim, para arguir a necessidade de revisão de juros extorsivos, a parte autora deve ajuizar ação para tal fim, uma vez que alegações apresentadas não podem servir de pretexto para alterar o pedido ou causa de pedir na presente ação, visto que afrontam os princípios da adstrição e congruência, e caracteriza julgamento extra-petita, com violação do disposto nos arts. 141, 329, I, 319, III, e 492, do CPC/2015.

Nesse sentido, quanto à impossibilidade de alteração do pedido após a citação e oferecimento de contestação pelo réu, a orientação deste Eg. Tribunal de Justiça, para casos análogos, aplicáveis à espécie: (a) **“Cobrança - Mensalidade escolar - Pedido com relação à parcela regularmente quitada - Pretensão a extinção do feito que somente veio para os autos após terem sido julgados, com a aplicação do art 1531, do C.Civil - Alegação, no apelo, de erro material na propositura da lide que não elide o fato de haver se postulado dívida já quitada - Ausência, no entanto, de má fé da apelante nesse postulado inicial, o que tornou Inaplicável referido art. 1531, do CCivil - Recurso, em parte, provido”** (5ª Câmara de Férias de Julho de 2000 extinto 1ºTAC, Apelação 9162531-17.1999.8.26.0000, rel. Des. Cunha Garcia, j. 26.07.2000, o destaque não consta do original); (b) **Cobrança. Fatos relatados na inicial diversos dos que sustentou a autora quando da réplica. Impossibilidade de alteração da causa de pedir após a citação (CPC, art. 264). Sentença de procedência parcial mantida, ressalvada a cobrança de eventual saldo por outro contrato oportunamente. Recurso desprovido.”** (15ª Câmara de Direito Privado, Apelação 069773-70.2002.8.26.0000, rel. Des. Araldo Telles, v.u., j. 25/03/2008, o destaque não consta do original); (c) **“ANULATÓRIA DE TÍTULO AO PORTADOR - Cheques Alegação inicial de extravio dos títulos de titularidade da autora - Modificação da causa petendi após o oferecimento de contestação, em que a ré, comparecendo nos autos, comprovou que os títulos objeto da lide foram negociados em razão de contrato**

de fomento mercantil firmado entre as partes - Autora pretendendo discutir a validade do contrato de fomento mercantil alegando a prática de juros usurários - Impossibilidade de alteração - Lide estabilizada objetivamente, sendo inalteráveis o pedido e a causa de pedir (264, § único, do CPC) - **Manifesta improcedência da ação. Sentença mantida. RECURSO NEGADO**” (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação 9204267-34.2007.8.26.0000, rel. Des. Francisco Giaquinto, v.u., j. 27/07/2010, o destaque não consta do original; (d) **“Condomínio Cobrança de parcelas já pagas Pedido improcedente Impossibilidade de alteração do pedido inicial ou de aplicação do artigo 290 do CPC Tendo o Condomínio cobrado parcelas do ano de 2006, não pode alterar seu pedido após a contestação (art. 264 do CPC) para dizer que as parcelas referem-se ao ano de 2005.** Por outro lado, não se aplica ao caso o artigo 290, pois este pressupõe a existência de condenação que, no caso, não houve. **Por fim, não houve má-fé do condomínio, ocorreu apenas um erro material.** Mantêm-se os honorários fixados Recursos não providos” (28ª Câmara de Direito Privado, Apelação 9300807-13.2008.8.26.0000, rel. Des. Manoel Justino Bezerra Filho, j. 12.04.2013, o destaque não consta do original) e (e) **“APELAÇÃO Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral Preliminar de cerceamento de defesa Inocorrência Alegação de desconhecimento do débito e inserção indevida em cadastros de inadimplentes Sentença que julgou improcedente o pedido Pleito de reforma da r. sentença proferida Impossibilidade Relação entre as partes inserida no âmbito das relações de consumo Instituição financeira que, no entanto, logrou comprovar a condição de avalista da autora nos contratos de empréstimo que culminaram na restrição creditícia Arguição de defeito do negócio jurídico Inadmissibilidade Alteração da causa de pedir e do pedido Discussão que deve ser objeto de ação própria Pretensão de afastamento da multa fixada a título de litigância de má-fé Ausência de boa-fé e lealdade processual Ocultação da verdade dos fatos Sentença mantida Recurso não provido.”** (24ª Câmara de Direito Privado, Apelação 0033370-10.2013.8.26.0100, rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 01/10/2015, o destaque não consta do original).

4. Embora não conhecido o recurso da parte autora, mantém-se a verba honorária arbitrada, sem sua majoração, e sem condenação ao pagamento de sucumbência recursal (CPC/2015, art. 85, §11), uma vez que esta foi fixada no percentual máximo autorizado pelo art. 85, §2º, do CPC/2015.

5. Em resumo, o recurso não deve ser conhecido.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator